

Fl. n.º	2
Proc.	258/93
	Am

Proj. de Lei Complementar n.º 36/93
Documento n.º 3121/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Os proprietários de imóveis situados nas vias públicas onde são realizadas feiras-livres sofrem muitos prejuízos. Esses moradores, logo de madrugada, são incomodados pelo barulho gerado pela montagem das barracas e pelo descarregamento dos produtos que serão comercializados.

Além disso, temos que lembrar que esses proprietários ficam quase que o dia todo impedidos de entrar e sair de suas residências. Também sofrem as consequências dos incômodos trazidos pelo lixo deixado nas calçadas pelos feirantes. Esse lixo somente muitas horas após o término da feira é removido pelos servidores responsáveis pela limpeza da via pública.

Não é à toa que pessoas interessadas na compra de imóveis situados nesses locais relutam em adquiri-los, em razão dos transtornos causados pelas feiras-livres.

Diante dos prejuízos causados aos proprietários desses imóveis, consideramos injusto que façam o pagamento integral do imposto predial, razão pela qual apresentamos o Projeto de Lei Complementar nº 8/92 que aprovado e sancionado se transformou na Lei Complementar nº 34, dispondo em seus artigos 1º e 2º o seguinte:

Art. 1º - Fica assegurada a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados nos trechos das vias públicas onde são realizadas feiras-livres.

Art. 2º - Para gozar da redução a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá solicitá-la anualmente até o último dia útil do mês de outubro do ano imediatamente anterior ao favor fiscal pretendido, mediante requerimento assinado pelo proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Fl. n.º	3
Proc.	258/93
	Am

Constatamos no entanto a necessidade de prorrogar o prazo fixado no art. 2º de forma a atender maior número de interessados.

Por outro lado, nos parece salutar isentar os interessados do recolhimento da Taxa de Expediente quando postularem o benefício legal.

Dessa forma, submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/93
DOCUMENTO Nº 3121/93

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 2º da Lei Complementar nº 34, de 19 de abril de 1993, acrescido de parágrafo único:

"Art. 2º - Para gozar da redução a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá solicitá-la anualmente até o último dia do mês de novembro do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, mediante requerimento assinado pelo proprietário titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere o "caput" ficará isento da Taxa de Expediente prevista na Lei nº 1.745/77-Código Tributário do Município".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO
SÃO VICENTE 18/10/93

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 7 de outubro de 1993.

DAVI MENDONÇA
DAVI MENDONÇA